



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 208-E da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 208-E

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa.

§ 3º A penalidade de 1% prevista no parágrafo 2º do caput deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação prevista no caput era escusável.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de má-fé torna a previsão inócuia, pois as discussões sobre dolo e má-fé envolvem, muitas vezes, apreciação da intenção do agente, o que constitui prova diabólica para a Administração Tributária.

Assim, sugere-se que multa seja aplicada pelo descumprimento do dever, que corresponde a critério objetivo, ressalvada a possibilidade de o contribuinte demonstrar as razões de não haver comunicado.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**

